

IDENTIFICAÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS DISTINTIVOS HUMANOS NO BRASIL

*Guilherme Fal da Silva**
*Fernando Frederico de Almeida Júnior***

1 INTRODUÇÃO

A identificação civil da pessoa natural com enfoque no entendimento acerca da sistematização dos dados distintivos no Brasil é a temática central do estudo a ser apresentado. Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é ponderar, por meio de uma análise jurídica, bibliográfica e documental, se o modo como estão sistematizadas as informações pessoais no Brasil garante a identificação civil da pessoa natural em atenção ao avanço tecnológico e em respeito à segurança, à privacidade e ao direito à identidade.

Para isso, apresentar-se-á o modo como a questão da personalidade humana se desenvolve perante o próprio indivíduo e a sociedade, abordando o conceito de identidade e o entendimento acerca do registro civil, dos caracteres distintivos humanos e da força jurídica dos documentos de identificação como

*Acadêmico do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru – FIB.

**Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha), Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina (Itália), Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor em Educação pela Universidade Federal de São Carlos, Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto, professor e advogado.

instrumentos hábeis para a devida individualização diante do Estado e dos particulares.

Assim, descrever-se-á o modelo de organização dos dados identificadores brasileiros, apontando as problemáticas principais de controle e segurança e discutindo a movimentação histórica de projetos públicos desburocratizantes e desenvolvimentistas, tanto a respeito da criação, quanto da implementação ou não adaptação de tecnologias pertinentes, como é o caso dos passos para centralizar os registros individuais e inovar a documentação pessoal.

2 A INDIVIDUALIDADE DA PESSOA NATURAL

Duas são as maneiras pelas quais o homem se norteia no mundo: a coletiva e a individual. Constantemente o corpo social muda e progride, e isso só acontece pelo fato de ser formado por indivíduos únicos, isto é, homens vivos e cheios de manifestações pessoais e espontâneas. A sociedade humana permite tal evolução, porquanto o coletivo é alicerce para a expressão da autenticidade, cabendo à moral cuidar do ser único, e ao direito dizer respeito ao eu socializado e à convivência em conjunto (MACHADO NETO, 1987).

Segundo Miguel Reale (2002), as relações sociais entre os grupos e os indivíduos são regradadas pelo ordenamento jurídico. As pessoas são consideradas sujeitos de direitos, tanto as naturais ou físicas como as jurídicas, tendo sido estas criadas pelo Direito com o objetivo de criar laços permanente entre aquelas.

No tocante à expressão “pessoa natural”, foco deste estudo, atualmente o seu conceito é apresentado como todo “o ser ao qual se atribuem direitos e obrigações” e que é dotado de personalidade com relevância no Direito. Entende-se que a exposição da personalidade psíquica no ambiente social gera oportunidades e consequências jurídicas, as quais são cercadas por um conjunto de poderes dos quais a capacidade é um elemento limitador (VENOSA, 2013, p. 137-139).

Disso se depreende que o indivíduo, visto como pessoa natural e sujeito de direitos, é único e possuidor de uma personalidade própria, a ser exercida durante toda uma vida, razão pela qual se deve dar atenção aos direitos personalíssimos e à dignidade humana, sem os quais se torna impossível a

convivência em sociedade, já que as diferenças, se não amparadas pelo ângulo correto, poderão se sobressair a ponto de o preconceito e a discriminação se sobreporem à organização social.

Tais direitos são indisponíveis, inalienáveis e inatos. Além disso, são superiores ao da liberdade e “a salvo da vontade do seu titular”. Aqui, não se protege o indivíduo apenas do Estado, mas também de si próprio, visando a impedi-lo de abrir mão de suas garantias mais essenciais (SCHREIBER, 2013, p. 04). No Brasil, dispõe sobre isso o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Dessarte, não diferente, o Código Civil brasileiro também disciplinou a temática logo em seu artigo 1º, segundo o qual “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, e no artigo 2º, que dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Ademais, trouxe-a em seu Capítulo II, a partir do seu artigo 11, que merece destaque por propor o seguinte: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

Logo, não há como ver o mundo de hoje sem os direitos da personalidade, já que estão enraizados até culturalmente. Daí a importância do Direito em auxiliar no controle democrático e no norteamento dos cidadãos de modo a possibilitar tanto a vida individual como a coletiva, sempre da forma mais digna possível.

Para Lenza (2016, p. 1180 e 1533), a dignidade humana é a “regra matriz dos direitos fundamentais” e o “núcleo do constitucionalismo moderno”, devendo ser recordada sempre em um conflito de normas, visando a melhor solução. Escreveu Pontes de Miranda (2002, p. 614) que os sentimentos de poder, de liberdade e de dignidade humana são intrínsecos a todos, de modo nitidamente geral, possuindo cada um sua maneira diferente de valorizá-los, às vezes menos, às vezes mais.

Nesse viés, conforme Alexandre de Moraes (2018, p. 75), a Constituição Federal de 1988 também deu importância ao princípio da igualdade de direitos, “prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais”, vedando de forma lógica apenas as diferenciações que são arbitrárias e absurdas.

O entendimento de que os desiguais deverão ser tratados desigualmente, na medida em que são diferentes, é exigido como quesito de justiça. O critério diferenciador, assim dizendo, é utilizado para o alcance de uma finalidade justificável e, então, amparada pelo Direito.

Fato é que cada pessoa possui o seu modo único de viver plenamente, sendo preciso a tolerância e a promoção do florescer dessas diferenças, que devem ser protegidas e valorizadas por todos, inclusive pelos governos estatais, mormente no que diz respeito à sua identificação.

3 O DIREITO À IDENTIDADE

“A política da igualdade é, pois, eminentemente prática. Atende às semelhanças, à identidade humana, sem desatender às diferenças” (MIRANDA, 2002, p. 699). É por isso que a questão da diferença e igualdade é a primeira ideia que remete à “identidade” (CODD; LANE, p. 63-64), cabendo ao direito correlato a proteção da verdade pessoal inerente a cada ser humano, seja no que diz respeito à rigidez dos dados identificatórios ou à subjetividade do autorreconhecimento de posições identitárias (BOLESINA, GERVASONI, 2018).

O destaque à temática sobrevém por, antes de tudo, proporcionar ao indivíduo a capacidade de situar-se como um ser único no corpo social. Observa-se, por um lado, que no Brasil não há disciplina expressa no Código Civil sobre esse direito, tendo a normatização se atentado expressamente apenas a alguns direitos da personalidade, como o ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e a privacidade. Apesar disso, considerando que os direitos personalíssimos são de “categoria aberta” e que são estudados conforme a variação histórica, a garantia da identidade pessoal é sim protegida, mormente em razão da previsão constitucional sobre o respeito à dignidade humana (SCHREIBER, 2013, p. 15, 211 e 216).

Aliás, entende-se hoje que a identidade do ser humano pode ser caracterizada diante da análise de critérios materiais e imateriais. Os primeiros são os elementos estáveis, duradouros, como é o caso do “nome, da imagem, voz, impressões digitais, origem étnica, genoma, sexo, estados jurídicos (estado civil, político, familiar, nacionalidade, etc.)”. Já os segundos são os caracteres pessoais dinâmicos, “como é o caso da espiritualidade, dos pensamentos

principiológicos, da moralidade, da atração sexo-afetiva e dos traços da personalidade em si (humor, trato, disposição, trejeitos, etc.)” (CHOERI, 2010, p. 163; SESSAREGO, 1992, p. 23 apud BOLESINA, GERVASONI, 2018, s. p.).

Sabendo disso, as pessoas são reproduzidas documentalmente numa espécie de similitude burocrática para fins de diferenciação. As concretudes individuais são reduzidas a “uns tantos sinais convencionais numa tradução por contiguidade daquilo que é considerando como prova irrefutável de realismo e verosimilhança” (DAMATTA, 2002, p. 46).

Como exemplo desses caracteres usados para a individualização formalizada das pessoas, podem ser citados com destaque o nome, o estado e o domicílio. Em suma, o nome é composto por prenome (“nome de batismo”) e sobrenome (“nome de família”). Sua função é distinguir uma pessoa natural das outras, identificando-a no meio social, tanto durante a vida como após a sua morte, além de indicar também suas origens familiares (GONÇALVES, 2012). Segundo o artigo 16 do Código Civil, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002). Já o estado aponta a posição individual (situação orgânica para efeitos de capacidade civil), a familiar (situação matrimonial e parental) e a política (nacionalidade), sendo “uma situação jurídica resultante de certas qualidades inerentes à pessoa”. Por sua vez, o domicílio (tratado no Título III, do Livro I, da Parte Geral do Código Civil) diz respeito à sede jurídica de alguém, local onde se responderá pelas obrigações individuais (GONÇALVES, 2012).

Não bastasse, existem ainda outros sinais importantes para a distinção dos indivíduos. Consoante Damatta (2002, p. 46 e 49), a assinatura, assim como a fotografia, são um dos sinais que mais expressam a prova de identidade, competindo com os códigos numéricos. Mesmo assim, nem mesmo as fotos são dados absolutos, já que não representam a totalidade de uma pessoa, demonstrando normalmente apenas a face frontal do rosto. É por esse motivo que algumas sistematizações preferem a indicação de vários outros elementos para fortalecer a identificação.

Tais dados pessoais, assim como os fatos jurídicos de maior relevância, são perpetuados à medida que ocorre o registro civil mediante anotação por agente autorizado, tendo-se como finalidade a publicidade e a comprovação de situações jurídicas perante todos (GONÇALVES, 2012), vide a norma referente aos registros públicos (Lei nº 6.015/1973) e a relacionada aos serviços notariais e de registro (Lei nº 8.935/1994) (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 42).

Nesse debate, papel essencial é dos cartórios, os quais foram lançados no Brasil em 1981. Hoje a atividade foi plenamente modernizada e está disposta no Código Civil e no art. 236 da Constituição Federal, segundo o qual será exercida por particulares concursados (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 42). Os cartórios são responsáveis pelo reconhecimento de “assinaturas em documentos, propriedade, filiação e irmandade, crimes e outros fatos básicos da vida social” que precisam ser legitimados para que a autenticidade seja atestada por pessoas terceiras. Numa análise da sociedade brasileira, Hélio Jaguaribe utilizou o termo “Estado cartorial” e apontou a burocracia oficial que gira o Brasil (DAMATTA, 2002, p. 61).

Na vida moderna, a cada pessoa é conferida sua identidade, passando o reconhecimento formal a ser exercido através de documentos escritos e repletos de padrões, sendo todo o sistema controlado pelo Estado (DAMATTA, 2002, p. 39), o que não retira dos documentos algumas de suas características marcantes, que é a dinamicidade ao longo do tempo (PEIRANO, 2009, p. 65-66) e a variedade.

Para o cidadão provar que realmente existe legalmente e de forma abstrata, existem a “certidão de nascimento” e a “carteira de identidade”. Para demonstrar uma relação de trabalho, apresenta sua “carteira de trabalho”. Outrossim, o “título de eleitor” aparece como forma de permitir à pessoa o voto, que é obrigatório no país. Há também o “cartão de contribuinte do imposto de renda ou CPF” (Cadastro de Pessoa Física), para a comprovação de renda e pagamento de impostos, a “carteira de reservista”, que dispõe acerca da quitação com o serviço militar, sem esquecer do “passaporte” e da “carteira de motorista”, a qual fornece à pessoa a prova de que está habilitada para dirigir veículos (DAMATTA, 2002, p. 54).

Há quem considere o mais importante a “certidão de nascimento”, já que ela é a base para a geração dos vários outros e o “ponto de partida da vida cívica”. Tal certidão também serve como prova de que a pessoa possui um genitor e, por conseguinte, um nome de família, sendo capaz então de se relacionar com o Estado por meio dos nomes daqueles que devem cuidar do seu bem-estar (DAMATTA, 2002, p. 58).

Por sua vez, a “carteira de identidade” é tão valorizada quanto. Além de ser mais inclusiva, é com ela que se forma a primeira ligação expressa do indivíduo com o Estado, já que com ela se comprova a idade (e então a

maioridade), para efeitos de cidadania e exercício de outras atividades da vida cotidiana, cujo domínio é “marcado pela impessoalidade, pela formalidade, pelo individualismo, pelo ‘movimento’ e pelos riscos de ter responsabilidade civil e política” (DAMATTA, 2002, p. 59). Hoje, o RG (Registro Geral) é emitido no Brasil pela Secretaria de Segurança Pública de cada Estado da Federação, podendo qualquer indivíduo retirar mais uma carteira de identidade em cada um dos estados e ainda com numeração diferenciada, principalmente porque não há um forma de organização centralizada de todos esses órgãos (DONEDA; KANASHIRO, 2012).

Por outro lado, o CPF, instituído pelo Decreto nº 6.289/07, em razão de possuir um único número para todo o território nacional, possui uma quantidade de fraudes bem menor que o RG. Sua utilização acontece também em massa no setor privado, como pelas empresas no cadastro de clientes, e sua administração é feita pela Receita Federal, que exige este documento em qualquer atividade de seus usuários, possuindo mais de quinhentos convênios referentes a acesso de dados (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 44).

Assim, indicada por meio de mecanismos concretos, a identidade formal é a responsável por proporcionar à pessoa a capacidade de se localizar no sistema em que vive, rodeando-se então de direitos e deveres e posicionando-se diante de limites, mas também evidenciando a sua autoridade (DAMATTA, 2002, p. 46). Mesmo assim, apesar de os documentos de identificação permitirem aos seus portadores muitos privilégios, também lhes tira a total liberdade por submetê-los a um controle externo contínuo (PEIRANO, 2009, p. 65).

A relevância da identificação para o Estado, feita com o auxílio das documentações pessoais, mostra-se existente desde as sociedades antigas, como as do Egito, da Mesopotâmia, da Grécia e da Roma. O levantamento de dados demográficos, como os coletados por meio do censo populacional e dos animais domésticos, já era, por exemplo, um “instrumento de cobrança de impostos, de controle da produção, de movimentos da população e de localização de pessoas potencialmente perigosas” (DAMATTA, 2002, p. 50).

Por assim dizer, porém, o controle feito pelos governos sobre suas populações não passa apenas por um viés autoritário, mas também garante que o Estado identifique seus habitantes a ponto de dar o melhor funcionamento da sua máquina pública, bem como elaborar e implementar políticas públicas que atendam realmente as necessidades sociais (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 46).

De mais a mais, tudo isso possibilita o advento da autonomia entre os homens, o que aumenta a capacidade deles em tomar atitudes, de acordo com os gostos e as vontades pessoais e únicas. Tamaña evolução é ainda acrescentada quando as ligações são estabelecidas entre uma e outra individualidade ultrapassando o limite pessoal e alcançando a “livre coexistência das iniciativas privadas” (REALE, 2002, p. 230).

O assunto acerca da identificação pessoal é, dessa forma, analisado constantemente pelos “tribunais, juizes, promotores, advogados, peritos etc; na administração, tanto pública quanto privada; na polícia, na escola, no supermercado etc, enfim, em praticamente todas as situações da vida cotidiana” (CODD; LANE, 2012, p. 59 e 65).

Portanto, evidenciado como direito, a identificação pessoal também é vista como um dever nas relações de cunho civil, uma vez que o interesse pela distinção provém não só do indivíduo, mas também do Estado e dos terceiros. Isso porque tal conhecimento garante a elaboração de negócios jurídicos mais seguros, assim como a permissão do convívio familiar e social (GONÇALVES, 2012). Diga-se, nesses termos, que atualmente uma sociedade moderna é capaz de reconhecer os seus habitantes a ponto de proporcionar um caminho de liberdade comunicativa entre eles, em torno também de segurança e informação, e em busca de conhecimento sobre com quem se está diante, para um negócio, um contrato ou para uma simples conversa.

4 OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

No contexto em que se objetiva a diferenciação aquém de um mero reconhecimento, serão as posições adquiridas ou conquistadas por um indivíduo, ao longo de sua vida, que o determinarão, pois se tornarão dados que a formalidade tratará como permanente. Entende-se assim que a existência concreta de alguém será dada como a “unidade da multiplicidade, que se realiza pelo desenvolvimento dessas determinações” (CODD; LANE, 2012, p. 67).

Embora a identidade seja um “dar-se constante que expressa o movimento social”, o resultado do processo de identificação pessoal é permanente e aparece como um *dado*. Isso porque a normatização das atividades individuais

é parte de um modelo útil para a estruturação da sociedade e a conservação das identidades desenvolvidas (CODD; LANE, 2012, p. 68).

Para a perspectiva sistêmica e informatizada de Cleverson Tabajara Vianna (2016, p. 29-34), os dados representam a forma bruta de uma informação, isto é, o estágio inicial, desprovidos de qualquer análise. São “coletados, tabulados, transformados e preparados” para que possam então ser considerados uma informação, ou seja, úteis e relevantes para uma interpretação ou tomada de decisão organizacional, formando uma base de conhecimento.

Nesse aspecto, organizar, reconhecer os problemas, propor soluções, aplicar projetos, fiscalizar e reformar são posições a enfrentar quando o assunto é sistematização de dados e controle de informações sensíveis como as individuais.

No Brasil, com a evolução da tecnologia, adotaram-se os sistemas de informações digitais para o controle dos dados de identificação. Estes, antes anotados em formulários físicos, foram transferidos para sistemas e grandes bancos de dados, conectados por meio da internet. Com isso, “essa transformação possibilitou que o setor público passasse a pensar e desenvolver novos modelos de políticas de registro e identidade” (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 44-45).

Sob um olhar técnico, um sistema de informação é o instrumento ligado ao referido processo de transformação de dados em informação. Normalmente são sistemas computacionais e, portanto, dependentes de tecnologias de informação, porém o sucesso deles dependem da capacitação e atuação do ser humano para o seu devido usufruto (VIANNA, 2016, p. 31-32 e 48).

Ao se falar em identificação, sabe-se serem diversos os sistemas de identificação brasileiros, todos originalmente separados e com regramentos próprios, todavia nem sempre satisfatórios. Existem propostas para a unificação de todos eles, e então também dos documentos, como o CPF e o título de eleitor. Comparado com o que ocorre em alguns países, isso vai além da mera atribuição de um número de identificação nacional, pois prevê o cruzamento ou a fusão de várias informações e bancos de dados. De certa forma isso é visto como um ponto positivo, por permitir uma localização mais rápida de dados sobre uma pessoa específica, mas por outro lado faz com que perfis sejam categorizados e avaliados com uma exclusiva análise sobre as informações pessoais, razão pela qual alguns países não implementam tal

sistematização. Ora, não há dúvida de que a formulação e implementação de sistemas maiores e mais complexos pode gerar problemas de administração, causando o deslocamento e o uso indevido dos dados, bem como erros de identificação e até roubos de identidade. Ademais, a unificação de sistemas de identificação aumenta o monitoramento dos cidadãos pelo Estado brasileiro, sendo necessárias normas propícias para a proteção contra controle estatal intenso (DONEDA; KANASHIRO, 2012).

Com isso, infere-se que a inovação forneceu benefícios à população, como agilidade de serviços e respeito à identidade, mas também recebeu críticas pontuais, especialmente no tocante ao modo de controle dos dados e como isso interfere na relação Estado-indivíduo e indivíduo-terceiros, até porque as soluções não cessaram com os resultados, carecendo a sociedade ainda de um sistema apto a enfrentar os desafios que continuaram ou que então passaram a surgir.

Por um lado, a falta de documentos é uma realidade que deixa muitos cidadãos desamparados, pois impede o acesso aos serviços públicos e aos programas sociais do governo, bem como o exercício de direitos e deveres. A certidão de nascimento quando inexistente faz da pessoa alguém em situação de apátrida e, portanto, invisível aos olhos estatais, além de desprovido de “proteção jurídica para o exercício de direitos individuais, políticos, econômicos, sociais e culturais” (PEIXOTO; SILVA, 2018).

Por outras bandas, a relevante quantidade de dados armazenados destaca uma burocracia com eficiência duvidosa, que, apesar de afetar todas as áreas da sociedade, fornece certa proteção. No Brasil, isso está presente em vários setores públicos, chegando a dificultar a relação entre Estado e cidadão. Isso significa atendimento presencial demorado e perda de tempo ou serviço (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016). A repetição desnecessária é vista como um ponto negativo na sociedade atual. Entretanto, os documentos de identidade se fundam na redundância para impedir ao máximo as dúvidas na ligação entre os dados e o seu portador do documento (PEIRANO, 2009, p. 64).

Mesmo assim, o “roubo de identidade” tem se tornado uma conduta frequente e preocupante com o advento da internet e do comércio eletrônico. Tal crime ocorre com a obtenção de informações pessoais por um impostor. O objetivo do delinquente é passar-se por outras pessoas para conseguir crédito, além de mercadorias ou até serviços em nome do indivíduo violado (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 223).

Não fosse o bastante, em relação aos sistemas de informação, há ainda a necessária atenção com a possibilidade de erros de software, uma ameaça real que pode causar perdas muitas vezes irreparáveis. Os programas cada vez mais se tornam mais complexos e sobrecarregados e isso ocasiona um aumento de falhas e de vulnerabilidades conhecidos como *bugs* escondidos ou defeitos em códigos-fonte referentes à tomada de decisões. Em razão dos inúmeros caminhos alternativos de um sistema lógico, o teste completo de um programa é impossível e, por isso, não existe taxa zero de defeitos (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 226).

Logo, é evidente que a burocracia atual dos sistemas de organização de dados não significa a eficiência requerida pelos princípios constitucionais administrativos. Mesmo com o advento de novidades de segurança, as falhas de controle ainda são persistentes e causadoras de dificuldades em caráter amplo, o que até possibilita aos criminosos a atividade ilícita, muitas vezes anônima e impune. Trata-se, com isso, de problemas evidentes, que requerem soluções interdisciplinares e voláteis com o tempo e as novas tendências tecnológicas.

4.1 MOVIMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

No Brasil, diante das problemáticas apontadas, algumas medidas passaram a ser tomadas. Através da campanha “Defensoras e Defensores Públicos pelo direito à documentação pessoal: onde existem pessoas, nós enxergamos cidadãos” a Defensoria Pública, por exemplo, busca a erradicação do sub-registro sob o fundamento de ser uma tarefa básica em prol dos direitos humanos e fundamentais (PEIXOTO; SILVA, 2018).

Além disso, a fim de desburocratizar o acesso ao direito à identidade nos documentos pessoais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela despatologização das identidades trans. Assim, julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, a Corte Constitucional entendeu que a via extrajudicial é o melhor modo de retificar os nomes e gêneros nas certidões de nascimento, “dispensando prévios laudos psicológicos e psiquiátricos, bem como dispensando a necessidade de prévia realização de quaisquer intervenções clínicas ou cirúrgicas do processo transexualizador” (PEIXOTO; SILVA, 2018).

No mesmo sentido, o executivo federal brasileiro, há aproximadamente vinte anos, pesquisa uma forma de implantar um banco de dados integralizado

para benefício do setor público. Em 1997, promulgou-se a Lei nº 9.547, que instituiu o Registro de Identificação Civil (RIC) no país. A proposta era a substituição do RG e a modernização do registro, bem como o bloqueio a fraudes, a promoção cidadã e a convergência de documentos. Em 2004, o sistema AFIS (Automatized Fingerprint Identification System, ou, em português, Sistema Automático de Identificação de Impressões Digitais) até foi adquirido para a implementação do RIC no país, todavia, embora alguns exemplares do documento tivessem sido produzidos, a execução do projeto não foi efetivada devido aos altos custos envolvidos (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 47-48 e 53-54).

Em 2015, a Presidente da República Dilma Rousseff, junto ao Ministro da Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Guilherme Afiff, lançou o Programa Bem Mais Simples Brasil por meio do Decreto nº 8.414. Um dos objetivos era unificar o cadastro e a identificação do cidadão (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 51-52).

Também em 2015, o Projeto de Lei do RCN (Registro Civil Nacional), PL nº 1.775, foi assinado e submetido pelo Ministro da Justiça, à época José Eduardo Cardoso, e pelo Ministro da Secretaria da Pequena e Média Empresa, o então Guilherme Afiff. A iniciativa era do próprio Governo Federal e idealizava a revogação da Lei nº 9.554/1997 (a criadora do anterior Registro de Identificação Civil – RIC). A justificativa do projeto era “a criação de um registro civil nacional e de um documento nacional de identificação para permitir um relacionamento mais simples e seguro entre o cidadão e os órgãos públicos e privados”, o que gerou discussão em audiências públicas a respeito da falta de dispositivos que assegurassem o direito à proteção dos dados pessoais e à privacidade. A criação do banco de dados seria formada pela união de duas bases de informações, sendo a primeira consistente na base de dados de biometria da Justiça Eleitoral e a segunda a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), em conjuntura com outros órgãos (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 46-48).

O Sirc, quando implantado, fez com que os cartórios passassem a lhe remeter as informações distintivas, centralizando assim em um banco de dados, informações como de nascimento, casamento e óbito (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 42).

A ação para que a ideia de integração se desenvolvesse continuou no Governo de Michel Temer, quando este anunciou finalmente o que seria o

Documento Nacional de Identidade. Antes idealizado em papel, cartão ou chip, o DNI foi então explicado como um aplicativo para celulares, sendo portanto todo digital e prático. Para isso, a base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (com o cadastro biométrico de cerca de 73 milhões de eleitores) seria integralizada com os registros pertencentes às seguranças públicas, Polícia Federal e outros órgãos. Houve até um teste de dois meses com o auxílio dos servidores do TSE e do Ministério do Planejamento, porém não houve êxito (LOBO, 2019).

Com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, o governo Temer nas reuniões de transição alertou sobre a importância de um “documento único para a consolidação da estratégia digital”. A condução da iniciativa seria feita pelo Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados), responsável pelo controle da carteira de motorista digital, solução desenvolvida para o Detran – Departamento Estadual de Trânsito (LOBO, 2019, s. p.).

Daí o destaque à Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional, “com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados” (art. 1º). Ademais, entre outros regramentos, cria formalmente o Documento Nacional de Identidade, “com fé pública e validade em todo o território nacional” e capaz de comprovar “todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados” (art. 8º e seu §1º). Não bastasse, a tendência de unificação de documentos e dados fica evidenciada com a recente legislação, já que, conforme art. 11, por exemplo, as informações pessoais armazenadas em bases de dados oficiais serão cruzadas por meio de ferramentas disponibilizadas pelo poder público, com a utilização do número do CPF, “de modo que a verificação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e a manutenção de benefícios sociais possa ser feita pelo órgão concedente” (BRASIL, 2017). Além do mais, o DNI possui previsão no Decreto nº 9.278/2018, o qual regulamenta a Lei nº 7.116/1983, que “assegura validade nacional às carteiras de Identidade e regula sua expedição” (BRASIL, 2018).

Aliás, várias modificações pertinentes ocorreram durante o ano de 2019 em atenção à referida norma legal, tais quais as previstas no Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019, que institui o CPF como um “instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão” (BRASIL, 2019). Na verdade, vê-se aí uma preparação para a implantação do DNI e a desburocratização dos serviços públicos (COSTA, 2019).

Recentemente, no ano de 2019, um novo modelo de carteira de identidade começou a ser liberado à população em atenção aos padrões estabelecidos no Decreto nº 9.278/2018, até porque o Decreto nº 9.713, de fevereiro de 2019, estabelece que a padronização será uma obrigação a partir de 1º de março de 2019. A principal novidade do documento é a inclusão de dados como “título de eleitor, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho, cartão nacional de saúde, certificado de serviço militar, tipo sanguíneo e se o titular é portador de necessidades especiais”, assim como nome social, bastando, para esse último, o requerimento do titular independentemente de documento comprobatório. Ainda, no quesito segurança, o novo RG possui código de barras bidimensional, para consulta da validade por autoridades públicas, e película com a imagem das Armas da República Federativa do Brasil em tinta invisível reativa à luz ultravioleta (TASINAFFO, 2019).

Por outro lado, o Instituto Geral de Perícias (IGP) de Santa Catarina, apesar de se preparar para a emissão do documento remodelado, demonstrou preocupação, já que a legislação atual permite a apresentação de autodeclarações para informação de dados. Para o diretor do órgão, Fernando Luiz de Souza, a regulamentação feita pelo Decreto nº 9.278/2018 pode ser causa de fraudes e erros fatais, mesmo que haja assinatura do cidadão para ciência de sua responsabilidade sobre as informações prestadas, o que preocupa já que não é competência do IGP a verificação de autenticidade das informações (BATTISTELLA, 2019).

Em decorrência disso tudo, leva-se a entender que a questão da identidade civil está em pauta nos últimos anos. Se por um lado, isso levanta a noção de que o governo age em relação ao assunto, por outro, exige, em relação aos modelos em desenvolvimento, uma avaliação mais firme a ser debatida pela sociedade, pelos órgãos públicos e pelos setores privados envolvidos com a temática.

4.2 TECNOLOGIA, SEGURANÇA E PRIVACIDADE

Quando a discussão envolve os dados pessoais, há quem defenda a ligação destes com a respectiva pessoa, estando a identidade pessoal contida no direito à privacidade. Porém outros autores se posicionam no sentido de conferir à identidade pessoal autonomia, sob o fundamento de elevar a proteção ao nome, o que não ocorre com ênfase ao tratar de privacidade. Apesar disso, em uma concepção mais ampla, o direito à privacidade é visto

como uma tutela não restrita a assuntos relacionados à intimidade, abrangendo igualmente “o controle da captação e utilização de dados pessoais”, razão pela qual privacidade e identidade se confundem nessa perspectiva. Ocorre que isso não é um problema, desde que de qualquer forma a proteção da dignidade humana seja ressaltada sempre a fim de identificar o indivíduo da maneira correta. E o assunto se torna ainda mais relevante diante dos riscos da tecnologia (SCHEREIBER, 2013, p. 213).

A crescente popularização do uso da internet, por exemplo, conecta pessoas por todo o mundo, por meio de aparelhos como tablets, computadores e celulares, além de aplicativos e redes sociais. Consequentemente aumenta a disseminação das informações particulares e o contato interpessoal, o que resulta na relativização do direito à intimidade e à privacidade nos mecanismos digitais, evidenciando ainda mais que a ideia de vida privada varia dependendo do ponto de vista (FERMENTÃO; SILVA, 2015, p. 15-17, 22).

A partir de então, evidencia-se a busca pelo ambiente seguro, motivo pelo qual se estudam as “políticas, os procedimentos e as medidas técnicas usados para impedir acesso não autorizado, alteração, roubo ou danos físicos a sistemas de informação”, o que só ocorre com o auxílio dos controles de segurança (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 215).

A Lei nº 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet, preocupou-se com a tutela do direito à intimidade e privacidade no momento das relações virtuais, nas quais em tese não é fácil ou visível a relação entre usuário e localização física, já que a ofensa ao seu direito pode vir de qualquer local do planeta. O foco da norma não é a ação de hacker ou crackers, nem a violência digital (cyberbullying), mas sim a salvaguarda da inviolabilidade e do sigilo das comunicações na internet, dispondo sobre a “coleta, uso, armazenamento, tratamento, proteção e transmissão de dados virtuais”. A legislação também prevê o direito a indenização por dano material ou moral causado por violação aos direitos em questão e também a manutenção dos registros de conexão, os quais são judicialmente disponibilizáveis quando houver infração legal (FERMENTÃO; SILVA, 2015, p. 39-40).

A referida lei é uma ferramenta importante pelo fato de promover a proteção de direitos individuais. Todavia, não é suficiente: o ambiente virtual é impossível de ser controlado completamente e a autoexposição só aumenta (FERMENTÃO; SILVA, 2015, p. 40). Numa relação entre Estado e cidadão, deve-se ter atenção de que a tecnologia não é estática, podendo ser defasada

rapidamente. Além disso, não é a solução para todos os problemas, já que estes são diversas vezes mais sociais e políticos do que técnicos. No caso do debate da identificação, Estados têm desejado inovações em seus registros por meio da internet e das tecnologias. Alguns países já passaram por tais transformações, como a Venezuela, a Estônia e a Índia. Só que outros como Reino Unido se posicionam de modo contrário à ideia de “agregação em massa de dados pelo setor público” (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 61-63).

Fato é que alguns dispositivos legais disciplinam essa questão de modo generalizado e sem precaução quanto a possíveis complicações. A agregação em massa acaba atingindo o princípio da finalidade e deixa o sistema mais vulnerável a ataques cibernéticos, bem como ao uso não autorizado do banco de dados. Tais pontos, referentes à segurança das informações pessoais, são os motivos principais para o repúdio de um sistema centralizado por países como Hungria e Alemanha (WHITLEY e HOSEIN, 2010 apud DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 49).

Para os sistemas de informação, necessário se faz uma avaliação de risco para avaliar a potencialidade de um possível desastre por falta de controle, seja esta de software, de hardware, administrativo, ou de operações e segurança de dados. Assim, identificados os riscos deve-se desenvolver uma política de segurança, para estabelecer os mecanismos de combater as possíveis falhas, e também um plano de recuperação de desastres que preveja estratégias de restauração de serviços informatizados após interrupções causadas por eventos desastrosos como terremotos, ataques terroristas e inundações. Daí a importância de backups e peças reservas, pois um plano de continuidade será fundamental para a devida restauração das operações após um desastre (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 229-232).

Políticas de retenção de documentos eletrônicos também são necessárias nesses casos por assegurarem a organização e o acesso de documentos eletrônicos, e-mails e demais registros por um tempo útil. A razão disso se dá em prol da preservação de provas utilizáveis em juízo com o auxílio das perícias forenses computacionais, dadas por um procedimento científico que coleta, examina, autentica, preserva e analisa os dados mantidos digitalmente (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 228).

A administração de um projeto só saberá que os controles de seus sistemas são eficientes por meio de auditorias que avaliem as ferramentas de segurança. No caso dos controles de acesso, cuida-se principalmente da

autorização e autenticação de uma pessoa para que esta possa utilizar partes de um sistema. Seja por senhas, token, smart card, biometria, a autenticação confere ao indivíduo a capacidade de comprovar ser quem é diante dos controles digitais. Vale destacar que para a proteção das informações digitais armazenadas, transferidas ou enviadas pela internet, configura-se a criptografia um instrumento de transformar dados em textos cifrados através de um código secreto (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 233-237).

Nesse viés, a Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/2018), com vigência para agosto de 2020, estabeleceu regramentos acerca da coleta e tratamento de informações pessoais, empresariais e institucionais, bem como sobre a fiscalização, os direitos de titulares de dados, as responsabilidades de quem processa os registros da fiscalização e os eventuais reparos em caso de abuso. Sujeita-se à lei toda pessoa ou atividade no Brasil, além de qualquer coleta estrangeira ofertada a brasileiros, salvo se o assunto for de segurança pública (VALENTE, 2019).

A LGPD foi citada por José Antonio Zierbath, diretor da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do governo federal, como reposta à preocupação com o manuseio dos dados pessoais que sobreveio em agosto de 2019 com o anúncio do governo federal a respeito de uma lista de empresas públicas a serem privatizadas, dentre as quais estão a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e o Serpro, “duas estatais que têm em seus ativos bases de dados de milhões de brasileiros, já que as empresas são as responsáveis, entre outras coisas, pelo processamento de dados da Previdência e Receita Federal, respectivamente” (URUPÁ, 2019).

Segundo o diretor, a desestatização não implicará em perda da finalidade no tratamento dos dados, sendo o trabalho realizado por tais empresas fiscalizado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) nos termos do decreto a ser desenvolvido. Entretanto, a medida foi criticada sob fundamento de ser necessária uma segurança para o usuário após tal processo. O Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), por exemplo, criticou a venda das duas empresas, alegando que ambas hospedam dados de imposto de renda (Serpro) e da previdência social (Dataprev), informações estas sensíveis demais para serem hospedadas em servidores privados, o que ocasionaria em risco para a soberania nacional (URUPÁ, 2019).

Destarte, assim como pensam Doneda, Kang e Santos (2016, p. 61-63), esse debate demonstra que o Estado deve levar em consideração ser sua

responsabilidade a proteção dos dados de identificação que controla e, que ao utilizar a tecnologia, deve estar ainda mais atento e precavido. As formas de registros pessoais estão sim passíveis de mudanças, possibilitando ao Estado a utilização de ferramentas modernas para sua administração e gerenciamento de informações, sempre em atenção ao bem comum da coletividade e aos direitos individuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição deste estudo demonstrou que o modo como estão sistematizadas as informações pessoais no Brasil não garante de modo absoluto a identificação civil da pessoa natural em atenção ao avanço tecnológico, nem em respeito à segurança, à privacidade e ao direito à identidade. Apesar das conquistas humanas sobre os direitos básicos, as novidades e alterações sociais transformam o meio e nem sempre os conceitos principiológicos alcançados conseguem ser aplicados da melhor forma, podendo ser as soluções, como as tecnológicas, falíveis em razão da falta de um controle eficaz, em tese imprescindível.

Antes de tudo, é fato: a pessoa natural possui uma relação significativa com sua própria individualidade e, também, com o restante da sociedade, o que torna evidente a necessidade constante de se promover uma organização de todo o corpo social sem, contudo, prejudicar o direito intrínseco de cada um. Dessa maneira, conclui-se sim a importância dos direitos da personalidade para a formação individual diante da coletividade, bem como para um reconhecimento pessoal pautado em responsabilidade.

É nesse viés que o princípio da dignidade humana surge como um fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, dado a importância de proporcionar aos indivíduos a possibilidade de viver, pelo menos, com o mínimo necessário, estando incluso nessa compreensão a valorização da diferença em prol do desenvolvimento individual para a conquista de um espaço de respeito e de isonomia, além de capaz de tratar a identificação civil como mecanismo garantidor de direitos.

Assim sendo, não é atoa que o direito à identidade confere às pessoas a ideia de exposição do próprio “eu” para autoafirmação perante um todo

massificado compreendido em um tempo apressado e desatento aos detalhes referentes a fatos e personalidades. Junto à relevância da documentação pessoal, o direito à identidade é principalmente a base para a compreensão dos direitos e deveres de cada um, sendo quem de fato é, perante o Estado e os terceiros, o que torna possível a autonomia, a inovação e, conseqüentemente, o progresso social.

Apesar da volatilidade da identidade, os caracteres distintivos humanos são armazenados como dados individualizadores em sistemas hoje informatizados capazes de transformar meros registros insignificantes em informações válidas e relevantes para tomadas de decisões. Daí o destaque às problemáticas atuais, como os constantes roubos de identidade, para o exercício ilegal de atividades em nome de outros, falhas de sistemas e vazamento de dados, o que torna frequente a criação de projetos públicos em sentido à solução da falta do controle necessário, diante do valor que possuem tais informações para relações em comunidade.

Por assim dizer, recentes são as movimentações para a centralização governamental dos bancos de dados pessoais a fim de maior controle estatal e menor desorganização sistêmica, tal como é a ideia do Documento Nacional de Identidade. Apesar de duramente criticado, o projeto demonstra um passo para a adequação tecnológica, porém a falta de regulamentação imediata causa ambigüidades e cria inseguranças, já que a fiscalização e a administração pública não padronizadas gera um descuidado perigoso e de proporções imensuráveis por causa da dimensão que a tecnologia trouxe com o avanço da internet, local virtual onde a violação de privacidade é ocorrente, especialmente no tocante aos dados distintivos humanos, o que se caracteriza, por conseguinte, numa violação ao direito à identidade.

Logo, devida é a atenção especial tanto às normatizações criadas quanto às ainda não elaboradas, cabendo à sociedade e às organizações especializadas no assunto se manifestarem sobre os projetos públicos, como o cuidado com notícias acerca da desestatização de empresas públicas controladoras de dados, já que o assunto também envolve soberania nacional, além da já comentada relevância da identificação civil.

REFERÊNCIAS

BATTISTELLA, Clarissa. IGP-SC questiona pontos da regulamentação da nova carteira de identidade. *NSC Total*, Florianópolis, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/igp-sc-questiona-pontos-da-regulamentacao-da-nova-carteira-de-identidade>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade. *Saber Humano*, ISSN 2446-6298, v. 8, n. 13, p. 65-87, jul./dez. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019*. Altera [] para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos []. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9723.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. *Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009*. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017*. Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN). Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113444.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. Planejamento. Documento Nacional de Identidade. *DNI*. Planejamento, jun. 2018. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/tecnologia-da-informacao/documento-nacional-de-identidade/dni-1>. Acesso em: 27 ago. 2019.

CODO, Wanderley; LANE, Silvia Tatiana Maurer Lane (org.). *Psicologia Social: o homem em movimento*. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

COSTA, Francisco. Especialistas comentam sobre a unificação de documentos no CPF. *Jornal Opção*, [s. l.], 30 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/especialistas-comentam-sobre-a-unificacao-de-documentos-no-cpf-174684/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

DAMATTA, Roberto. A mão visível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. *Anuário Antropológico/99*, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, p. 37-64, 2002.

DONEDA, Danilo; KANASHIRO Marta Mourão. O novo sistema brasileiro de identificação traços exclusivos de uma transformação geral. *Politics*, [s. l.], set. 2012. Disponível em: <https://www.politics.org.br/edicoes/o-novo-sistema-brasileiro-de-identifica%C3%A7%C3%A3o-tra%C3%A7os-exclusivos-de-uma-transforma%C3%A7%C3%A3o-geral>. Acesso em: 16 jul. 2016.

DONEDA, Danilo; KANG, Margareth; SANTOS, Maike Wille dos. Políticas de identidade na era digital e o registro civil nacional. *Em Debate*, Belo Horizonte, v. 8, n. 6, p. 41-64, ago. 2016. Disponível em: <http://opiniaopublica.ufmg.br/site/files/artigo/4-Margareth-Kang.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Ricardo da Silveira e. A sociedade superinformacional e as novas tecnologias: será o fim da privacidade? E o despir-se da própria dignidade?. *Temas atuais de direito da personalidade, volume I*, 1. ed., Maringá/PR, Vivens, p. 15-42, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAUDON, Jane; LAUDON, Kenneth. *Sistemas de informação gerenciais*. 9 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOBO, Ana Paula. Vinte e dois anos depois, governo tenta, mais uma vez, criar uma identidade nacional. *Convergência Digital*, [s. l.], 15 jan. 2019. Disponível em:<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start>